



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0832796/2024

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 4 do doc. 0831829):

1. Trata-se de **contratação emergencial, mediante dispensa eletrônica, de serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização a serem executados no Complexo na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**, por meio de postos de trabalho, compreendendo áreas internas, externas, bens móveis e imóveis, limpeza de fachadas e brises, dedetização/desratização, limpeza de caixas d'água, com fornecimento de equipamentos/materiais/insumos, nos termos descritos no Termo de Referência constante do ID 0804551.
2. O Senhor Agente de Contratação relatou (ID 0831702):

“A contratação emergência em curso, processada por meio de dispensa eletrônica, está na fase de julgamento de propostas.

Após analisar as propostas e planilhas de custos das duas licitantes primeira posicionadas na fase de lances, a Seção de Contabilidade, por intermédio da informação constante no e-Doc. nº 0831523, projetou o valor de R\$ R\$ 680.000,00 como o mínimo aceitável para considerar a proposta exequível.

A Unidade Demandante, em informação subsequente – e-Doc. nº 0831665, avaliza a ponderação da Seção de Contabilidade.

O valor apontado como exequível, sobressai-se ao valor de referência estipulado na fase de planejamento e que subsidiou a fase externa da Dispensa Eletrônica em curso – R\$ 624.849,94, o que aponta uma desarmonia com o item 5.1 e 5.2 do edital[1].

Diante disso, considerando o caráter emergencial da contratação em curso, submeto o presente à consideração de Vossa Senhoria, para que avalie a republicação do Aviso de Dispensa com os novos valores de parâmetro apontados pela Seção de Contabilidade”. (destaquei).

3. Em complemento à informação acima, resalto a conclusão da Seção de Contabilidade constante da informação juntada ao ID 0831523: *“Entendemos que são inexecutáveis, smj, as propostas relacionadas no documento ID 0831489, bem como, as demais propostas com valores inferiores a R\$ 680.000,00 (para esse cálculo consideramos 3,0% para lucro e despesas administrativas)”*.
4. A unidade requisitante registrou (ID 0831665):

“Coaduno com as informações trazidas pela Chefe da Seção de Contabilidade no doc. 0831523.

Importante ressaltar que a coleta de preços para um contrato emergencial denota um valor maior se considerado o exíguo prazo para que a contratada

retorne os valores aplicados em equipamentos, materiais, EPI e demais insumos envolvidos, o que pode confundir um valor estimado, que foi apurado a partir de uma coleta de preços cuja base são preços de contratos com prazos maiores.

Desta feita, considerando os problemas enfrentados com a atual empresa prestadora de serviço, que iniciou a execução do contrato em abril/2024 e em julho não conseguiu honrar as obrigações legais assumidas, sugiro adotar as medidas necessárias para que a presente licitação adote como valor de contratação o valor apontado pela SCONT/COF”.

Ao final, a Diretoria-Geral, em harmonia com a proposição da unidade requisitante (doc. 0831665), dada a urgência que o caso requer, submete o presente feito à deliberação desta Presidência ponderando pela adoção dos valores de parâmetro apontados pela Seção de Contabilidade (doc. 0831523), com a consequente devolução deste feito à Secretaria de Administração e Orçamento para aperfeiçoamento dos seus artefatos, e posterior envio ao Senhor Agente de Contratação para republicação do Aviso de Dispensa.

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações carreadas aos autos pelas unidades deste Tribunal, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, em face da Informação nº 0831523 da Seção de Contabilidade, que atestou a inexequibilidade do valor máximo fixado para a contratação direta proposta, **DETERMINO**, com fundamento nos arts. 23^[1] e 72, inciso II^[2], da Lei nº 14.133/2021 e arts. 5º^[3] e 7º, caput^[4], da IN SEGES/ME nº 65/2021, a realização de nova coleta de preços, visando a redefinição do valor máximo da contratação direta proposta, em face dos valores praticados no mercado.

À Secretaria de Administração e Orçamento para cumprimento desta decisão.

Após, ao Agente de Contratação para republicação do Aviso de Dispensa e adoção das providências necessárias à seleção do fornecedor, por intermédio do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Cuiabá, 8 de outubro de 2024.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente

^[1] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os

orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

[2] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

[...]

[3] Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

[4] Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

[...]



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 08/10/2024, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0832796** e o código CRC **27D2DD86**.